



A C Ó R D ã O
(Ac. 4ª T-6.984/97)
LS/itm/mfn

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - ART. 59 DA CLT.

Inconcebível que o empregado seja submetido ao trabalho em jornada suplementar de acordo com as necessidades do serviço, à margem da legislação, mas a contraprestação destas horas extras seja limitada a duas diárias exatamente sob a alegação pelo próprio empregador infrator de que este é o número de horas extras permitido por lei.

Sob pena de enriquecimento sem causa, a restrição da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de contraprestar todas as horas trabalhadas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista, n° TST-RR-233.533/95.6, em que é Recorrente **BANCO NACIONAL S/A** e é Recorrida **LARISSA BRAGA RIBEIRO**.

O E. 3º Regional, por sua 3ª Turma, nos termos do Acórdão de fls. 159/161, negou provimento ao Recurso do Reclamado, mantendo incólume a sentença condenatória em horas extras e na correção monetária a contar do respectivo vencimento da parcela, observados os índices dos meses de nascimento do direito.

Insurge-se o Reclamado, opondo Recurso de Revista pelas razões de fls. 163/166 com supedâneo em afronta legal e dissenso pretoriano.

O Apelo foi recebido pelo r. despacho de fl. 168 e contrariado às fls. 169/173.

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho à fl. 175 pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público que justifique, por ora, sua intervenção.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-233.533/95.6

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - HORAS EXTRAS - LIMITE - ART. 59 da CLT

Decidiu o Colegiado de origem que todo o trabalho deve ser remunerado, rejeitando a tese do Recorrente de que o art. 59 da CLT proíbe o pagamento das horas excedentes a duas extras trabalhadas.

Aduz o Recorrente violado o artigo celetário referido e dissenso pretoriano.

Dentre os arestos colacionados, o 2º de fl. 164, porque específico e oposto à tese do acórdão recorrido, configura o conflito pretoriano.

CONHEÇO por divergência jurisprudencial.

1.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA

Questiona-se o índice a ser considerado na correção monetária dos débitos trabalhistas. O E. Regional assevera que os índices a serem adotados são os dos meses de nascimento do direito.

Assevera o Recorrente que possuindo o empregador a faculdade de efetuar o pagamento dos salários de seus empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de referência, entende que a partir de então é que poderá ser constituído em mora. Traz arestos a cotejo de teses.

Todavia, o acórdão regional não enfrentou a questão quanto ao momento a ser considerado como marco do nascimento do direito, nem foi instado a se manifestar considerando esta faculdade de pagamento no mês seguinte à prestação de serviços, por meio dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-233.533/95.6

necessários embargos declaratórios, atraindo a incidência do Enunciado de Súmula n° 297.

Não há, assim, que se falar em dissenso pretoriano diante da ausência de teses a confrontar.

NÃO CONHEÇO do Apelo no tema.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS EXTRAS - LIMITE - ART. 59 da CLT

Realmente o art. 59 da CLT limita a realização de horas extras. Todavia, se ultrapassado o limite determinado de duas horas diárias, será devida a remuneração correspondente, pois caso contrário haveria inadmissível enriquecimento sem causa por parte do empregador e o desvirtuamento da norma que é dirigida a proteger o empregado de uma carga excessiva de trabalho mas nunca a lhe negar a contraprestação devida pelo seu labor.

Ademais é inconcebível admitir-se que o empregado seja submetido ao trabalho em jornada suplementar de acordo com as necessidades do serviço, à margem da legislação, mas o pagamento destas horas extras seja limitado a duas diárias exatamente sob a alegação pelo próprio empregador infrator de que este é o número de horas extras permitidos por lei.

Como decidiu a 2ª Turma do Regional de origem, (Proc. TST-RR-215.197/95.2) "(...) tal pleito recursal, na verdade, equivale a pretender que o Poder Judiciário consagre o enriquecimento sem causa do empregador - o que, além de injurídico e descabido, seria imoral".

Registre-se, por necessário, que o recorrente extrapola o seu direito de ampla defesa em processo judicial que lhe é assegurado constitucionalmente.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-233.533/95.6

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema das horas extras - limite, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 6 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

PRESIDENTE

LEONALDO SILVA

RELATOR

